

# Superior Tribunal de Justiça

## INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)

**RELATOR** : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**REQSTE** : **PROVALLE INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **MICHAEL HEBER MATEUS**  
**REPR. POR** : **POLIDORA DE MÁRMORES GOIÂNIA LTDA - POLMARGO - SÍNDICO**  
**UF** : **ESTADO DE MATO GROSSO**

### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. ORDEM JUDICIAL. CUMPRIMENTO. APARATO POLICIAL. ESTADO MEMBRO. OMISSÃO (NEGATIVA). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO.

1 - O princípio da proporcionalidade tem aplicação em todas as espécies de atos dos poderes constituídos, apto a vincular o legislador, o administrador e o juiz, notadamente em tema de intervenção federal, onde pretende-se a atuação da União na autonomia dos entes federativos.

2 - Aplicação do princípio ao caso concreto, em ordem a impedir a retirada forçada de mais 1000 famílias de um bairro inteiro, que já existe há mais de dez anos. Prevalência da dignidade da pessoa humana em face do direito de propriedade. Resolução do impasse por outros meios menos traumáticos.

3 - Pedido indeferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, indeferir o pedido de intervenção. Vencidos os Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Nilson Naves. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão. Licenciada a Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 05 de agosto de 2009. (data de julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:**

Cuida-se de pedido de intervenção federal no Estado do Mato Grosso requerida pela Massa Falida de Provalle Incorporadora Ltda por não haver o Governador daquela unidade federativa atendido requisição de força policial do Juízo de Direito da Vara de Falências e Concordatas de Goiânia - GO - para dar cumprimento a mandado de reintegração de posse em área de 492.403m<sup>2</sup>, decorrente de acórdão do Tribunal de Justiça que guarda a ementa seguinte:

*"INTERVENÇÃO FEDERAL - IMISSÃO DE POSSE - RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL - REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL - INÉRCIA DAS AUTORIDADES ESTADUAIS EM CUMPRIREM A DETERMINAÇÃO JUDICIAL - HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 34, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*A intervenção federal, providência de natureza excepcional, deve ser acolhida quando demonstrado que o Poder Executivo do Estado procrastina, por anos, o atendimento de requisição de força policial para auxiliar o cumprimento de decisão transitada em julgado." (fls. 39)*

Nas informações o Exmo Sr. Governador do Estado de Mato Grosso BLAIRO BORGES MAGGI assinala não haver enviado reforço policial para evacuar a área, já conhecida como "Bairro Renascer", em decorrência dos ditames constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, diante das conseqüências funestas que poderiam advir da intervenção policial. É que a área em questão, transformada em bairro, conta com mais de mil edificações e milhares de moradores, o que poderia acarretar uma guerra urbana de proporções imprevisíveis.

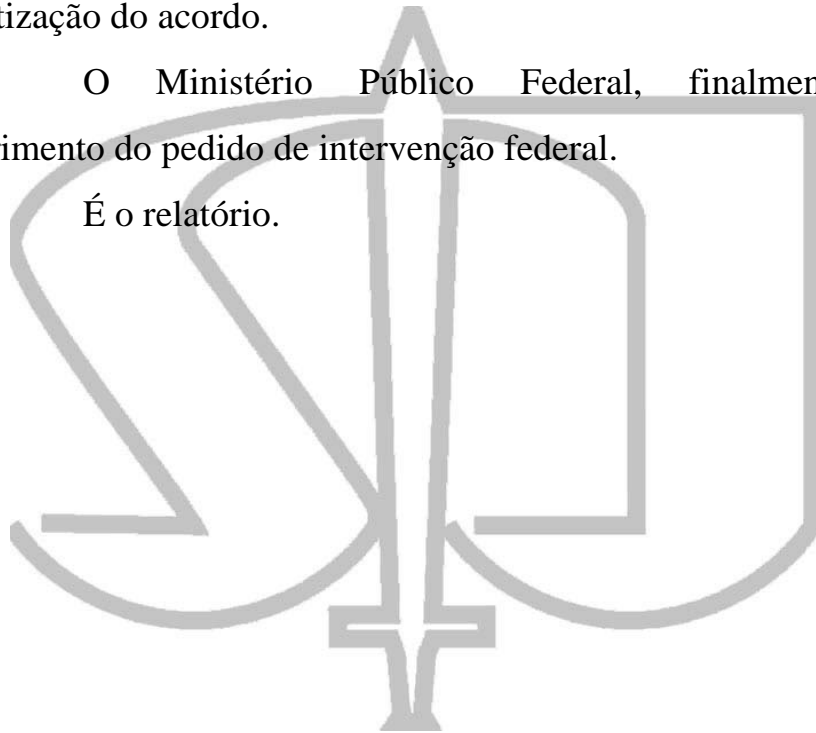
Após pronunciamento ministerial, foi oficiado ao Ministro das Cidades solicitando informações a respeito de providências tomadas diante de

# *Superior Tribunal de Justiça*

expediente da Subprocuradoria-Geral da República, conforme fls. 60 e 67. Sobreveio, então, a notícia de eventual transação, devidamente homologada, entre o Estado de Mato Grosso, o Município de Cuiabá e a Massa Falida de Provalle Incorporadora Ltda (fls. 83/84 e documentos de fls. 85/99). Foi ouvida a Subprocuradoria-Geral da República (fls. 102/104), mas não anexada aos autos a sentença homologatória da transação noticiada, com a informação pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia - fls. 162/164 - da não concretização do acordo.

O Ministério Público Federal, finalmente, opina pelo indeferimento do pedido de intervenção federal.

É o relatório.



**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):**

Nas informações prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, em 15 de março de 2005, está consignado, *verbis* :

*"... segundo estudos realizados pelo Comando Geral de Polícia Militar, na área em litígio estariam presentes mais de 3000 mil pessoas somando um total de 1027 habitações, números estes que corroboram sobremaneira à assertiva de imensa dificuldade e de imprevisíveis conseqüências trágicas que a utilização de força policial poderia acarretar não só à região ocupada, mas a todo o município de Cuiabá.*

*Assim, vê-se sem nenhum esforço e com certa facilidade que a retirada dos ocupantes do "Bairro Renascer" não se constituiria em tarefa singela e de fácil execução, pois a ilustre parte **ex adversa** está muito a par, e por certo superiormente a nós outros que desocupar uma área com tantos moradores e com um número grandioso de construções não poderia ser efetivada sem acarretar um enorme transtorno urbano.*

*Dessa forma, ao contrário do alegado pela requerente, não se trata em absoluto, de descumprimento ou de desobediência as decisões emanadas do Poder Judiciário, iluminadas que foram as atitudes tomadas pelas Autoridades responsáveis pela Segurança Estadual, que agiram sob o pálio e o imperativo da cautela, da precaução e acima de tudo, em respeito aos atributos constitucionalmente consagrados da proporcionalidade e principalmente da razoabilidade." (fls. 52)*

Em decorrência, em um primeiro momento, a Subprocuradoria-Geral da República, veio a opinar no sentido de se negar o pedido de intervenção, por não ser conveniente ao "interesse social uma previsível tragédia, vitimando inocentes, e jogando ao desamparo mais de 1000 famílias, para atender aos interesses particulares dos credores de uma massa falida (fls. 58).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Colocado nestes exatos termos o debate, em face da relevância da situação e frente à possibilidade real de dano grave e de difícil reparação, com evidentes reflexos na ordem pública, foi pedida a interveniência do Ministério das Cidades, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, não se vislumbrando, entretanto, solução plausível para o problema, porquanto a transação noticiada (fls. 84) entre o Estado de Mato Grosso, o Município de Cuiabá e a Massa Falida não teve bom termo, eis que não homologada judicialmente. Diz, com efeito, o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia (fls. 164):

*"Assim, sem homologação do acordo não cumprido - por volta de dezembro de 2004 a precatória de imissão da Massa na posse do imóvel foi devolvida para que o Juízo da Comarca de Cuiabá desse cumprimento à mesma, intimando o Governador daquela Unidade Federada para que fornecesse efetivo da Polícia Militar para cumprimento da ordem judicial.*

*Desde então, segundo informações deste juízo, a mencionada Carta Precatória permanece parada sem cumprimento.*

*Destarte, arrematando, informo que segundo se verifica dos autos, o acordo noticiado, pelas razões já expostas, não foi homologado, e que a carta precatória continua no Estado do Mato Grosso, aguardando cumprimento." (fls. 164)*

Nesse contexto, a solução do problema deve ter por base o princípio da proporcionalidade, conforme aliás, antes mencionado, pois, como visto, o caso encerra, a toda evidência, um conflito de valores ou, em outras palavras, a ponderação de direitos fundamentais. De um lado, o direito à vida, à liberdade, à inviolabilidade domiciliar e à própria dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da Constituição Federal). De outro, o direito à propriedade.

Em tema de ponderação de valores, a doutrina constitucionalista e a jurisprudência da Suprema Corte, salientam que, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, até mesmo porque não pode haver antinomia entre valores constitucionais, deve prevalecer, no caso concreto, aquele valor que

# *Superior Tribunal de Justiça*

mais se apresenta consuetâneo com uma solução ponderada para o caso, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro, com aplicação da três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

No caso concreto, à sociedade, está demonstrado que o cumprimento da ordem judicial de imissão na posse, para satisfazer o interesse de uma empresa, será à custa de graves danos à esfera privada de milhares de pessoas, pois a área objeto do litígio encontra-se não mais ocupada por barracos de lona, mas por um bairro inteiro, com mais de 1000 famílias residindo em casas de alvenaria. A desocupação da área, à força, não acabará bem, sendo muito provável a ocorrência de vítimas fatais. Uma ordem judicial não pode valer uma vida humana. Na ponderação entre a vida e a propriedade, a primeira deve se sobrepor.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, em tema específico de intervenção federal, sobre o princípio da proporcionalidade, na IF nº 2915-5/SP (DJU 28/11/2003), relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes que, em seu elucidativo voto, discorre sobre o tema:

*"Em nosso sistema federativo, o regime de intervenção representa excepcional e temporária relativização do princípio básico da autonomia dos Estados. A regra, entre nós, é a não-intervenção, tal como se extrai com facilidade do disposto no **caput**: do art. 34 da Constituição, quando diz que "a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal. **exceto** para: ( ... )".*

*Com maior rigor, pode-se afirmar que o princípio da não intervenção representa sub-princípio concretizador do princípio da autonomia, e este, por sua vez, constitui sub-princípio concretizador do princípio federativo. O princípio federativo, cabe lembrar, constitui não apenas princípio estruturante da organização política e territorial do Estado brasileiro, mas também cláusula pétrea da Carta de 1988.*

*No processo de intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, verifica-se, de imediato, um conflito entre a posição da*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*União, no sentido de garantir a eficácia daqueles princípios constantes do art. 34 da Constituição, e a posição dos Estados e do Distrito Federal, no sentido de assegurar sua prerrogativa básica de autonomia. A primeira baliza para o eventual processo de intervenção destinado a superar tal conflito encontra-se expressamente estampada na Constituição, quando esta consigna a excepcionalidade da medida interventiva.*

*Diante desse conflito de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade.*

*O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.*

*A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.*

*Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("A proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).*

*Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264).*

*Cumpre assinalar, ademais, que a aplicação do princípio da proporcionalidade em casos como o presente, em que há a pretensão de atuação da União no âmbito da autonomia de unidades federativas, é admitida no direito alemão. Nesse sentido, registram Bruno Schmidt Bleibtreu e Franz Klein, em comentário ao art. 37 da Lei Fundamental, que "os meios da execução federal ("Bundeszwang") são estabelecidos pela Constituição, pelas leis federais e pelo princípio da proporcionalidade " ("Die Mittel des Bundeszwanges werden durch das Grundgesetz, die Bundesgesetze und das Prinzip der Verhältnismäßigkeit", Kommentar zum Grundgesetz, 9ª ed., Luchterhand, p. 765.)"*

Trazendo, então, as três máximas do princípio da proporcionalidade para o caso concreto, podemos afirmar que o emprego da força policial, pode até ser **necessária**, pois trará o efeito desejado, ou seja, imitir na posse do imóvel a empresa, mas não será **adequada**, pois existem outros meios de compor a propriedade privada da credora, por exemplo fazendo uma desapropriação ou resolvendo-se em perdas e danos, e muito menos **proporcional em sentido estrito**, pelos fundamentos exaustivamente já expendidos, notadamente a prevalência da dignidade da pessoa humana em face



do direito de propriedade.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

*"Assim, não convém ao interesse social uma previsível tragédia, vitimando inocentes, e jogando ao desamparo mais de 1000 famílias, para atender aos interesses particulares dos credores de uma massa falida.*

*A constituição, apesar de dizer que a intervenção, em casos como o dos autos dependerá "de requisição" do STF, STJ ou TRE, não diz que estes são obrigados a requisitar sem antes fazer um juízo de conveniência em face do interesse social.*

*No caso presente, a negativa de cessão de tropas estaduais é o mal menor." (fls. 58)*

Por isso, sem embargo da discricionariedade na decisão de se determinar que a União, para fazer valer uma decisão judicial, intervenha na autonomia de um ente federativo (Estado-membro), que é um ato político, *"tem a doutrina entendido que a intervenção deve amoldar-se aos princípios da necesssidade e da proporcionalidade, referenciados não só à gravidade da situação que procura remediar, como também ao resultado pretendido com a medida."* (Enrique Ricardo Lewandowski, *in* Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 1994, pág. 140)

Indefiro, portanto, o pedido.

**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, porque há situações em que, efetivamente, é impossível reverter-se um estado de fato.

No julgamento do Recurso Especial n. 75.659/SP, enfrentou-se uma tese, não de intervenção, mas era o caso de uma ação reivindicatória em torno de uma área que havia sido favelizada. E a conclusão da Quarta Turma foi em relação ao perecimento do próprio direito, porque absolutamente irreversível, inclusive porque desnaturada fisicamente a própria área reivindicada. Eram nove grandes lotes que haviam sido tomados por uma área de favela onde muitas famílias se instalaram. O próprio arruamento constante do loteamento original também havia se desfigurado por favela. Entendeu-se, então, que havia o perecimento do direito exatamente em função dessa inviabilidade que lá se instalou.

Diziam os arts. 77 e 78 do antigo Código Civil:

*"Art. 77 - Perece o direito, perecendo o seu objeto.*

*Art. 78 - Entende-se que pereceu o objeto do direito:*

*I - quando perde as qualidades essenciais, ou o valor econômico."*

Parece-me que, aqui, a realidade terminou sendo essa: pela constatação da absoluta inviabilidade, ulterior, da desocupação de todo um bairro.

São essas as situações que se tem de enfrentar. A parte tem de recuperar-se desse prejuízo, sem dúvida, mas por outro meio que não esse, pelas razões alinhadas pelo eminente Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Desse modo, acompanho S. Exa., indeferindo o pedido de intervenção.



**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:** Sr. Presidente, gostaria apenas de ressaltar que é da tradição da Corte Especial deferir, em regra, pedidos de intervenção federal, conforme se colhe da jurisprudência do nosso sistema, por meio do critério de intervenção federal e Corte Especial.

Sucedo que, nesse lapidar voto do Fernando Gonçalves, absolutamente irresponsável, dá-se a essa questão judicial uma solução que hoje é exigida por um novo momento da ciência jurídica, que é o momento do pós-positivismo, no qual se impõe a valoração dos interesses em jogo.

Então, verifica-se, em primeiro lugar, por uma questão simplesmente objetiva, que todas as intervenções federais são deferíveis quando há uma protelação proposital do Chefe do Executivo no cumprimento da decisão judicial.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**RELATOR O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**  
**Sessão da Corte Especial- 05.08.2009**

Nota Taquigráfica

**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX:** Uma decisão não é cumprida propositadamente, tanto assim que a jurisprudência exige a intenção inequívoca de descumprimento da decisão judicial. Tal fato ficou assentado como premissa na Intervenção Federal nº 94 muito embora seja da nossa tradição essa adoção corriqueira da intervenção federal.

Verifica-se dos autos, conforme destacou o Sr. Ministro Relator Fernando Gonçalves que, mais uma vez, afirma por meio de um belíssimo voto, absolutamente irresponsável, que, no caso específico, a área conta com mais de mil edificações e milhares de moradores, o que poderia acarretar uma verdadeira guerra urbana.

Ora, o Supremo Tribunal Federal também já foi instado a decidir essas questões. Se não me falha a memória, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves citou essa Intervenção Federal nº 2.591, em que se exigiu o dolo da autoridade e, também, essa denominada proporcionalidade, que se poderia denominar de razoabilidade que se encarta na valoração de qual o interesse que deve ser sacrificado com a licitude do sacrifício de um interesse em detrimento do outro.

V. Exa., Sr. Ministro Fernando Gonçalves, bem concluiu, por meio da ponderação dos valores, entre esse direito de propriedade, que é um direito consagrado constitucionalmente, mas que não pode ser mais importante do que o direito à vida, ao direito social, à moradia, que, na essência, encartam a tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme consta do preâmbulo da Constituição.

Assim, enquanto o Brasil for uma República Federativa, ele terá como sustentáculo a defesa da dignidade da pessoa humana que arrasta, na sua exegese, decisões como essa que V. Exa. acabou de proferir, que eu, orgulhosamente, acompanho e parablenho.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Indefiro o pedido de intervenção.

**PRESIDENTE O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER**

**RELATOR O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**

**Sessão da Corte Especial - 05.08.2009**

**Nota Taquigráfica**



**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**VOTO-VENCIDO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:** Sr. Presidente, a minha intenção seria pedir vista dos autos, porque penso que esse precedente que estamos inaugurando vai contra toda a jurisprudência do Tribunal a respeito de intervenção federal.

Realmente, o voto do Sr. Ministro Fernando Gonçalves enfocou o aspecto da proporcionalidade, embora citando um precedente do Supremo Tribunal Federal que examinou um conflito de natureza bem diferente da aqui em julgamento: lá o conflito de valores é de natureza constitucional, estabelecido entre o princípio que norteia a intervenção federal e o que assegura a autonomia dos Estados (princípio federativo).

Aqui, a situação é diferente, pois está sendo negado o pedido de intervenção sob o fundamento de que a sentença foi equivocada. Com isso, o que se está dizendo é que o Governador estava autorizado a descumpri-la. Ora, em pedido de intervenção, não cabe restabelecer a discussão sobre a justiça ou a injustiça da sentença, ou sobre a sua eficácia ou não. Essa é matéria a ser debatida nas vias ordinárias (ou rescisórias, ou executivas), com a participação das partes.

Sendo assim, vou votar vencido, com todo respeito. Defiro o pedido de intervenção. É o voto.

**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:**

Sr. Presidente, gostaria de retificar o meu voto. Confesso que não prestei atenção o suficiente a respeito da matéria ora em julgamento. Agora, com o debate, deparei-me com a importância do tema. Pensava que fosse um daqueles pedidos corriqueiros que sempre examinamos.

À luz do debate, retifico, humildemente, o meu voto.

Defiro o pedido de intervenção.





**INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 92 - MT (2005/0020476-3)**

**RETIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Sr. Presidente, retificando meu voto, gostaria de acrescentar que a posição do Supremo Tribunal Federal de não decretar intervenção no Estado quando deixa de honrar com o pagamento de uma de dívida contribui para o desmerecimento do Poder Judiciário no Brasil, pois torna uma decisão judicial inócua.

Não há governador ou prefeito que se ocupe em pagar precatórios porque se fiam na convicção de que o Supremo não decretará a intervenção. Isso é fato inconteste no Brasil a ponto de ter havido modificação na Constituição para que o Poder Público se veja em situação de regularidade mesmo que prorogue, abruptamente, tais pagamentos.

Não posso concordar com isso.

Não podemos mais atuar, **data venia**, com a mesma passividade que atuou o Supremo Tribunal Federal e, por isso, quero modificar meu voto para acompanhar o Ministro Teori Albino Zavascki, pois entendo que devemos nos posicionar na defesa da eficácia das decisões jurisdicionais.

Pedindo vênias ao eminente Ministro Relator, retifico meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0020476-3

**IF 92 / MT**

Número Origem: 49

PAUTA: 05/08/2009

JULGADO: 05/08/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQSTE : PROVALLE INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : MICAEL HEBER MATEUS

REPR. POR : POLIDORA DE MÁRMORES GOIÂNIA LTDA - POLMARGO - SÍNDICO

UF : ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias  
Constitucionais - Intervenção em Estado / Município

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, pela requerente, o Dr. José Balduino de Souza Décio.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por maioria, indeferiu o pedido de intervenção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Nilson Naves.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Licenciada a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 05 de agosto de 2009

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária

